

PARECER Nº 151-A/2023 – ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº 2023/001905718

SOLICITANTE: SETOR DE CONTRATOS E CONVÊNIOS/GAB.P

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 013/2022 – GAB.P/PMB
– 1ª TERMO ADITIVO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 013/2022 - GAB.P/PMB - PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA POR 12 MESES.

À Senhora Diretora Geral,

I. RELATÓRIO:

Essa Assessoria Jurídica foi instada a se manifestar sobre a possibilidade de prorrogação da vigência do Contrato Administrativo nº 013/2022 GAB.P/PMB, por meio da celebração do **1º TERMO ADITIVO**, a ser firmado entre o **Município de Belém** e a empresa **Moreira Godoy Comércio e Serviços Ltda.**

O Contrato Administrativo nº 013/2022 GAB.P/PMB, que se pretende prorrogar a vigência, tem por objeto a *“prestação de serviço de buffet para atender as necessidades institucionais do núcleo de relação públicas e cerimonial do gabinete do prefeito nas demandas relacionadas às solenidades, eventos e cerimoniais da administração pública municipal de Belém”*

O Contrato nº 013/2022/GAB.P/PMB foi firmado em 23/06/2022, data da efetiva assinatura do instrumento pelas partes (fls. 07-v) e atingirá seu termo final em 23/06/2023.

O 1º Termo Aditivo, que se pretende firmar, terá por objeto prorrogar apenas vigência do Contrato Administrativo nº 013/2022 GAB.P/PMB, por mais 12 meses, isto é, de 23/06/2023 a 23/06/2024, totalizando 24 (vinte e quatro) meses, ante a natureza continuada do serviço, conforme atestado nos autos às fls.02, 08 e 09 dos autos

A empresa contratada manifestou interesse na prorrogação da vigência do Contrato nº013/2022 – GAB.P/PMB (fls. 10).

O Chefe de Gabinete do Prefeito, Sr. Aldenor Monteiro de Araújo Júnior, autorizou o início do processo administrativo para a prorrogação da vigência do Contrato nº 013/2022 – GAB.P/PMB, firmado com a empresa **Moreira Godoy Comércio e Serviços Ltda** (fls.12)

A Divisão de Recurso Materiais - GAB.P/PMB realizou pesquisa de mercado (fls. 14/28) e apresentou mapa comparativo de preço referente ao objeto do Contrato Administrativo

nº 013/2022 – GAB.P/PMB, atestando que a “*empresa Moreira Godoy Comércio e Serviços Ltda* apresentou melhor preço global” (fls. 29).

Após essa manifestação, foram juntados aos autos a Dotação Orçamentária nº 133/2023 e o Extrato da Dotação às fls. 31/32.

O Setor de Convênios e Contratos juntou a minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 013/2022 – GAB.P/PMB às fls. 49/51.

Instruem o presente processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- [1] Mem. nº 013/2022 – CC/GAB.P/PMB, datado de 13 de março de 2023, contendo informações acerca do encerramento da vigência do contrato nº 013/2022 na data de 23 de junho de 2023 - fl. 02
- [2] Cópia do Contrato Administrativo nº 013/2022 - fls. 03/07-y;
- [3] Despacho da chefe do Cerimonial Gab.P/PMB, atestando a natureza contínua do serviço de buffet - fl. 08;
- [4] Ofício nº 025/2023 –DEAD/GAB.P/PMB, solicitando manifestação da empresa acerca do interesse na prorrogação - fl. 09;
- [5] Anuência da empresa contratada - fl. 10
- [6] Autorização do Sr. Chefe de Gabinete para início do processo DE prorrogação da vigência do contrato - fl. 12
- [7] Cópia das solicitações de orçamentos encaminhadas pela DRM à empresas que prestam o serviço solicitado - fls. 14/15
- [8] Orçamento apresentados pelas empresas MS Eventos Ltda; T Borges Silva Ltda e J A Serviços Administrativo Ltda – fls. 16/28
- [9] Mapa comparativo de preços atestando a vantajosidade na prorrogação do contrato nº 013/2022 – fl. 29;
- [10] Dotação Orçamentária nº 133/2023 e Extrato de dotação – fls. 31/32;
- [11] Cópias das certidões de regularidade do FGTS, fiscais e trabalhista da empresa Moreira Godoy Com. e Serv. LTDA – fls. 34/40
- [12] Cópia da 3ª Alteração do Contrato Social da empresa - Moreira Godoy Com. e Serv. LTDA – fls. 41/46;
- [13] Cópia do documento de identidade da representante da empresa – fl. 47
- [14] Cópia do SICAF - FL. 48;
- [15] Minuta do 1º Termo aditivo ao contrato nº 013/2022 – GAB.P/PMB – fls. 49/51;
- [16] Encaminhamento dos autos à Ajur – fl. 52

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1. DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

A análise dessa Assessoria toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, e prestará consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica e ou administrativa.

A prorrogação dos contratos administrativos é admitida nas hipóteses elencadas no art. 57, da Lei nº 8.666/93. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços executados de forma contínua. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessário a observância dos requisitos legais previstos no art. 57, II e § 2º, verbis:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(..)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses, (Redação dada pela Lei nº. 9.648, de 1998)

(..)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."

Dessa forma, para que seja possível a prorrogação contratual nos termos do dispositivo legal retro mencionada, faz-se necessária a existência dos seguintes pressupostos:

1. contrato relativo à prestação de serviços contínuos;
2. obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;
3. prorrogação, limitada ao total de sessenta meses, por iguais e sucessivos períodos (a vigência do contrato ainda não pode ter expirado);
4. justificativa por escrito do interesse na prorrogação; e

5. autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.
6. existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato

O Tribunal de Contas da União, a exemplo do decidido no Acórdão 1382/2003 - Primeira Câmara, entendeu que o enquadramento dos serviços como sendo de natureza contínua passa pelo crivo da Administração, fazendo-o nos seguintes termos:

“A doutrina qualifica como serviço continuado todo aquele destinado a atender necessidades públicas permanentes e cuja paralisação acarrete prejuízos ao andamento das atividades do órgão. A relação constante do § 1º do art. 1º do Decreto nº. 2.271/97 não é exaustiva cabendo ao administrador, diante do caso concreto, enquadrar o serviço como continuado ou não.” (destacamos).

Ainda sobre o caráter contínuo do serviço, o Tribunal de Contas da União no Acórdão 10138/2017 Segunda Câmara, enfatizou que:

“O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.” Boletim de Jurisprudência 201/2018. Acórdão 10138/2017, Segunda Câmara.

Assim, verifica-se que o primeiro pressuposto foi atendido nos presentes autos, conforme o Memorando nº 0013/2023 – CC/GAB.P/PMB (fls. 02), no qual, o chefe do Núcleo de Contratos e Convênios, Sr. Ramiz G. Rachid Filho, declara que o serviço a ser prorrogado é de natureza contínua.

Acompanhando esse entendimento, a área técnica atestou em despacho que a prestação do serviço de Buffet a ser prorrogado possui natureza contínua. (fls. 08)

Quanto ao segundo pressuposto, que se refere à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, consta nos autos a pesquisa de mercado, com 03 (três) propostas de orçamento quanto ao serviço objeto do Contrato nº. 013/2022 GAB.P/PMB, bem como, a tabela comparativa, demonstrando que a empresa contratada apresentou melhor preço global (fls. 29/30)

O terceiro elemento, que determina que a prorrogação, limitada ao total de 60 (sessenta) meses, por iguais e sucessivos períodos (sendo que a vigência do contrato ainda não

pode ter expirado), o que está sendo observado nos autos, uma vez que o Contrato nº. 013/2022 GAB.P/PMB foi firmado em 23/06/2022 com vigência 12 meses, sendo que o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 013/2022 GAB.P/PMB, que se pretende firmar, terá vigência de 12 (doze) meses, ou seja, de 23/06/2023 a 23/06/2024, totalizando ao final 24 (vinte e quatro) meses.

O quarto pressuposto, que trata da **justificativa por escrito** do interesse na prorrogação, **deverá constar nos autos antes da assinatura do 1º Termo Aditivo de prorrogação**. Consta no autos, às fls. 16, despacho do Chefe de Gabinete do Prefeito, Sr. Aldenor Monteiro de Araújo Júnior, autorizando o início do processo administrativo para a prorrogação do contrato nº 013/2022 – GAB.P/PMB com a empresa **Moreira Godoy Comércio e Serviços Ltda**, a qual também manifestou interesse na prorrogação da vigência do contrato de prestação de serviço. (fls. 10).

Diante disso, faz-se necessário que, antes da assinatura do 1º Termo Aditivo de prorrogação de vigência contratual, conste nos autos a justificativa por escrito do interesse na prorrogação do contrato e a autorização da autoridade competente.

Já em relação ao quinto pressuposto, relativo a expressa previsão de prorrogação no contrato, verifica-se que no Contrato nº. 009/2022 GAB.P/PMB, ora em análise, não possui previsão expressa quanto a possibilidade de prorrogação da sua vigência, apenas referência ao art. 57 da Lei 8.666/93, na Cláusula Décima Quinta (fls. 07).

No entanto, o TCU tem admitido a prorrogação do contrato mesmo inexistindo a previsão expressa nesse sentido, por considerar que a ausência de previsão expressa quanto a possibilidade de prorrogação da vigência constitui falha de natureza formal, sem prejuízo para a Administração Pública, conforme o Acórdão nº 3351/2011 – 2ª Câmara.

Prestação de Contas de 2005 da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS. Irregularidades verificadas nos Contratos nº 78/2001 (5º e 6º Termos Aditivos), 79/2001 (7º Termo Aditivo) e 80/2001 (7º e 9º Termos Aditivos), firmados com a FAPEC, tendo em vista a prorrogação da vigência contratual de serviços de natureza continuada sem previsão no instrumento de contrato. Inexistência de prejuízos à entidade e a terceiros. Falhas que se revestem de natureza formal. Razões parcialmente acolhidas. Determinação.

“... 15.5. Nessas condições, considerando entendimentos manifestados por este Tribunal, consoante se observa, por exemplo, nos Acórdãos 3.564/2006 – 1ª Câmara (item 9.2.4) e 31/2008 – 1ª Câmara (item 1.3.2.3), que dão conta da necessidade de existência de cláusula contratual com previsão

expressa de possibilidade de prorrogação da vigência, consideram-se irregulares as prorrogações verificadas.

15.6. Por outro lado, há de se admitir que tais falhas se revestem de natureza formal, uma vez que a possibilidade de prorrogação de vigência de contratos de prestação de serviços de natureza continuada decorre expressamente da lei (art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93). Nesse sentido já decidiu este Tribunal, consoante se observa nos excertos seguintes, extraídos do Voto condutor do Acórdão nº 219/2009 – 2ª Câmara, proferido pelo Relator, Auditor André Luís de Carvalho (TCU, Acórdão nº 3.351/2011, 2ª Câmara, grifamos.)”

Vê-se, então, que, embora inexista previsão expressa no contrato nº 013/2022 quanto a possibilidade de prorrogação da sua vigência, o TCU admite a prorrogação da vigência do contrato, por entender que a ausência desta disposição constituiu falha formal, sem prejuízo para Administração Pública, sobretudo porque a possibilidade de prorrogação da vigência decorre de expressa disposição do comando legal.

II.2. DA ANÁLISE DA MINUTA DO 1º TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 009/2022.

A Minuta do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 013/2022 GAB. P./PMB** (fls. 49/51) apresenta de forma não obscura, todas as cláusulas necessárias para a sua celebração, quais sejam: das partes, da fundamentação legal, do objeto, da dotação orçamentária, do valor, da prorrogação/vigência, da ratificação das demais cláusulas do contrato, da publicação

Quanto ao aspecto jurídico-formal da referida minuta, as cláusulas mencionadas restam escritas de maneira clara e atendem aos princípios da Administração Pública e da legislação ora vigente, regulando de maneira integral as ações a serem alcançadas pelas partes envolvidas.

Ante o exposto e após a análise detida dos autos, esta AJUR se manifesta no sentido de entender não haver óbice jurídico na minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 013/2022, eis que em consonância com os ditames legais, por preencher os requisitos jurídico-formais.

II.3. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

Antes da eventual assinatura do 1º Termo Aditivo de prorrogação da vigência contratual, devem ser juntados aos autos os seguintes documentos:

[1] a justificativa por escrito do interesse na prorrogação do contrato e a autorização da autoridade competente;

[2] Liberação de cota orçamentária autorizada pelo Núcleo Integrado de Gestão – NIG;

[3] Nota de Empenho, contendo o valor global da contratação;

É relevante destacar que deve ser prorrogada a contratação caso a empresa satisfaça as exigências da lei, apresentando a documentação exigida por ocasião da contratação, assim há necessidade de observância da comprovação de regularidade jurídica e fiscal, o que foi cumprido parcialmente no presente caso, conforme já relatado no presente parecer.

Tais documentos são imprescindíveis, haja vista a exigência legal, art. 29 da Lei n.º 8.666/1993, sendo obrigatória a comprovação por parte da pessoa jurídica contratada.

III – CONCLUSÃO.

Reitera-se que não cabe à essa Assessoria Jurídica realizar juízo de valor quanto à conveniência e oportunidade da prorrogação do Contrato n.º. 013/2022 GAB.P/PMB. Além disso, não cabe ao jurídico, definir aspectos de natureza técnica, entre os quais se destaca, valor e vantajosidade da contratação, rotina de execução dos serviços e equipamentos necessários para execução dos serviços objeto do ajuste. Elementos estes que devem ser analisados pela área técnica.

Assim, desde que cumpridas as recomendações contidas no item “II.3. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO” deste Parecer, previamente à assinatura do instrumento, entende-se viável juridicamente a prorrogação da vigência por mais 12 (doze) meses do contrato n.º 013/2022 GAB.P/PMB, de 23/06/2023 a 23/06/2024, com fundamento no art. 57 Lei n.º. 8.666/1993, por meio do PRIMEIRO TERMO ADITIVO.

Há necessidade de serem numeradas e rubricadas as páginas do processo, em sua integralidade, nos termos art. 38, caput, da Lei n.º 8.666/1993

Caso a área técnica discorde das orientações constantes deste Parecer, deve justificar seu posicionamento, sem necessidade de retorno dos autos a esta AJUR, nos termos do Acórdão n.º. 4.127/2008 (TC-022.942/2007-3) – 1ª Câmara, DOU de 18/11/2008

O Parecer Administrativo exarado por essa Assessoria “tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares a sua motivação ou conclusões” (HELY LOPES Meirelles, 2001, Malheiros, p. 185).¹

¹ Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos a sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares a sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o



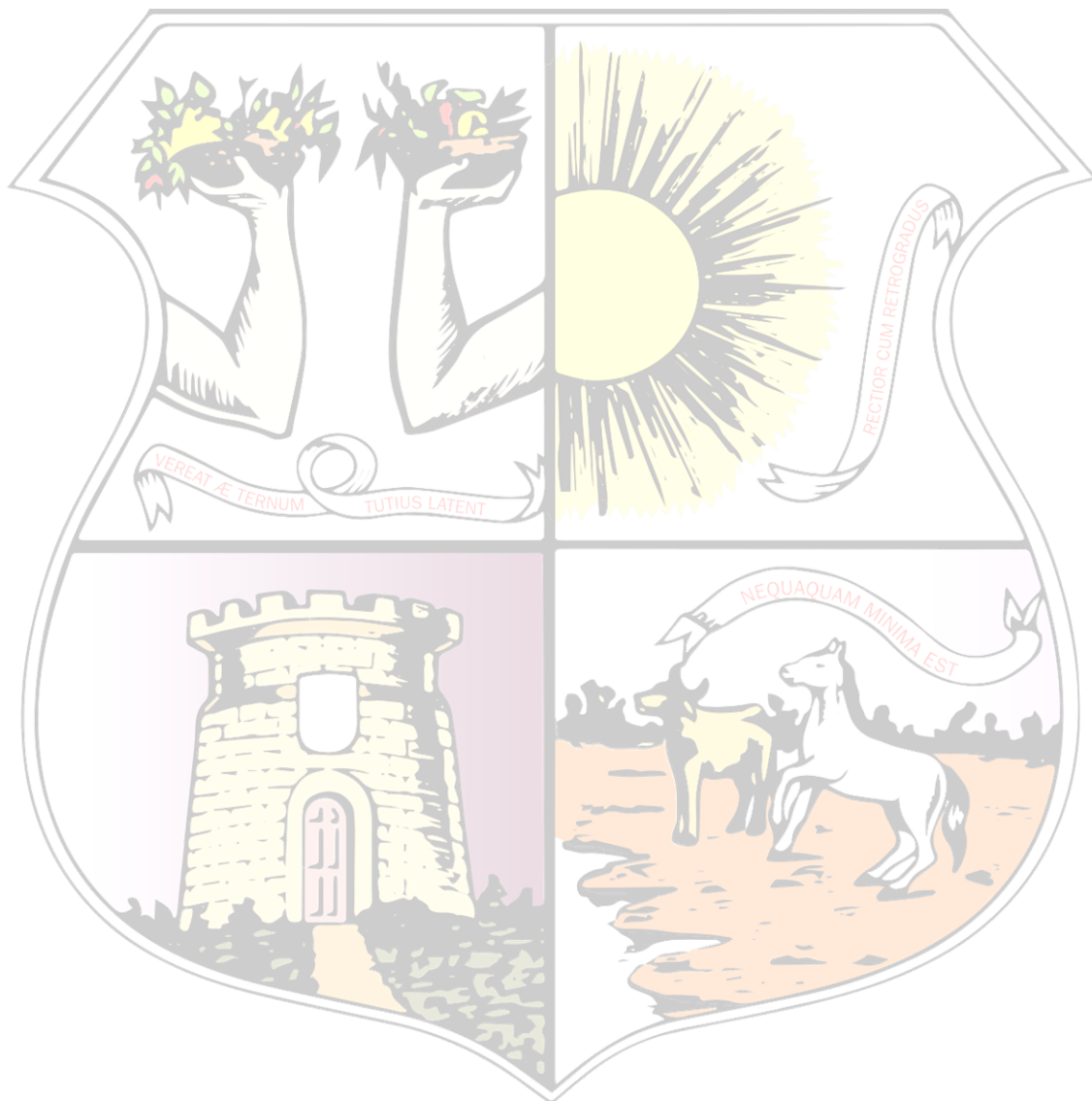
É o Parecer que se submete à consideração superior.

Belém, 23 de junho de 2023.

PEDRO HENRIQUE BARATA

Ajur/GAB.P – OAB nº 13.925

Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito



parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva (HELY LOPES Meirelles, 2001, Malheiros, p. 185).
